



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Vitória - BA

Quarta-feira • 26 de julho de 2023 • Ano III • Edição Nº 2487

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	2
EXTRATO (CONTRATO Nº 003/2023)	22
REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)	23

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA

<http://pmsantamariadavitoriaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



Glaucio Mendes

Advogados Associados

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2023

LICITAÇÃO BB Nº 1009372

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO.

Tratam-se de impugnações distintas apresentadas pelas Empresas: **MEDICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 33.975.414/0001-95, sediada na Rua Silvandir F Chaves, nº 108 Quadra K, LOTE 03 E 04, Jardim Aeroporto Empr. Torres Business Sala 304- Lauro de Freitas – BA; e **EZCO GESTÃO EM SAUDE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.229.960/0001-96, com domicílio no Município de Curitiba, Estado do Paraná, aos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO A GESTÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA – BA (Terceirização de mão-de-obra).

Em síntese, primeiramente, **insurge-se a impugnante MEDICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE** em face da exigência contida no **item 3 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO, subitem 3.4, alínea “g” do edital**, que VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, conforme entendimento do TCU. Vejamos:

3.4 Não poderão participar deste Pregão:

(...)

g) Seguido entendimento do Tribunal de Contas da União é vedada a participação de cooperativas no certame, conforme Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara, Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário e Súmula nº 281 do TCU

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Finaliza insurgindo-se também contra o fato da licitação ser do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, requerendo o seu desmembramento por lotes.

A impugnação apresentada pela empresa EZCO GESTÃO EM SAUDE LTDA, insurge-se contra a **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.b E 10.6.c**; Insurge-se em face da **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.a**; insurge-se em face da **EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS PREVENTIVOS – ITEM 10.6.e a ITEM 10.6.h**; **DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; DA FALTA DE PREVISÃO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** e por último, sobre a **FALTA DE PREVISÃO DE TREINAMENTO CONTINUADO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE**.

Esse é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MEDICOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE em face da exigência contida no **item 3 – CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO**, subitem 3.4, alínea “g” do edital, que **VEDA A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS**:

Muito embora não haja vedação expressa na Lei de Licitações quanto à participação das cooperativas em licitações, todavia, há algumas restrições e exigências necessárias à permissão da participação dessas “associações” em determinados certames licitatórios, tanto que, **esta Administração seguiu o entendimento do TCM/BA e do Tribunal de Contas da**

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

União-TCU, que veda a participação de cooperativas no certame, conforme Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara, Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário e Súmula nº 281 do TCU.

No mesmo sentido, o Plenário do TCU, firmou no Acórdão 2221/2013, de Relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, **que a participação de cooperativas em licitação**, cujo objeto se refira a prestação de serviços que exija relações próprias de emprego, como subordinação (hierarquia) e habitualidade (jornada de trabalho) dos trabalhadores, **é irregular**. Esse raciocínio, inclusive foi sedimentado pela Corte de Contas, em sua Súmula nº 281, cujo teor, segue abaixo:

SÚMULA Nº 281: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

O TCM/BA ao se manifestar sobre a vedação da participação de cooperativas em licitações semelhantes ao objeto ora licitado, teve todas as representações/denúncias julgadas Improcedentes, como exemplo, a denúncia do Processo TCM nº 10348e22 Denunciante: COOPASAUD - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA Denunciado(a): EDUARDO LIMA VASCONCELOS - PREFEITO Exercício Financeiro de 2022 Prefeitura Municipal de BRUMADO Relator Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva. IMPROCEDENTE.

Cumprido destacar, que a Instrução Normativa 05/2017 SLTI/MPOG, ao qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta na Administração Pública, traz em seus artigos 10 a 13 os critérios primordiais estabelecidos para a contratação de

Rua Frederico Simões nº 153 Edif. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador - Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

cooperativas através de licitação. Em destaque, vejamos o que dispõe os artigos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta.

§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.

Art. 11. Na contratação de sociedades cooperativas, o órgão ou entidade deverá verificar seus atos constitutivos, analisando sua regularidade formal e as regras internas de funcionamento, para evitar eventual desvirtuação ou fraude.

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

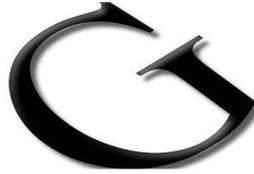
Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

Sobre a natureza dos serviços, a saber, serviços de saúde (Enfermeiros, técnicos, Dentistas, Porteiros, Biomédico, farmacêutico, motorista, vigilante, etc...) estes, por si só, necessitam de subordinação direta com o Município contratante, quando, por exemplo, abrange a habitualidade do serviço, o que, de pronto, impossibilita a participação de cooperativas em licitações com estes objetos.

As cooperativas objetivam a promoção dos interesses dos seus associados enquanto que a administração visa ao interesse público. Pela importância do tema, que induz diversos administradores públicos ao erro insanável no processo de contratação de serviços com mão de obra empregada por terceirização, **nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ manifestou-se positivamente quanto a vedação da participação das Cooperativas de Trabalho em processo Licitatório** ao prover Recurso Especial de Resposta 1031610 do Rio Grande do Sul 2008/0031935-3: STJ - RECURSO ESPECIAL Resp. 1031610 RS 2008/0031935-3. Vejamos a ementa:

Ementa: ADMINISTRATIVO. Licitação Serviços GERAIS. **VEDACAO A PARTICIPACAO DE COOPERATIVAS. RAZOABILIDADE DA EXIGENCIA. INEXISTENCIA DE ILEGALIDADE.** 1. E fato público e notório que a legislação trabalhista e previdenciária é implacável com os tomadores de serviço, atribuindo-lhes, inclusive, a condição ao de responsáveis solidários pelo pagamento de salários atrasados e tributos não recolhidos. 2. Com base nessa premissa, há acordos celebrados perante a Justice do Trabalho, inclusive em ação civil pública, nos quais o Banco do Brasil e a União comprometem-se a não contratar cooperativas para prestação de serviços em

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

que se mostram presentes elementos da relação de emprego. 3. **Legalidade da previsão edilícia que proíbe a participação das cooperativas em licitantes para prestação de serviços a administração pública.** 4. Acórdão do TCU, com caráter normativo, chancelando a vedação em questão, e precedentes da Corte Especial do STJ em sede de Suspensão de Segurança. 5 Recurso especial provido For finalística análise da legislação coadunada com melhor entendimento dos Tribunais de Contas, aqui expressos, podemos dizer que admitir a participação de Cooperativas face ao objeto em questão, será expor os atos públicos contra legem além de propor edital contrário ao entendimento sumular e jurisprudencial como apontamos acima, **por isto nos manifestamos pela VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS. Deste modo solicitamos inclusão da vedação a participação** (COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES NO ITEM 5.2 DO EDITAL).

Entendimento consolidado respectivamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com a Resolução TCE/MT 16/2013 assim entendeu::
[...] **Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada.**

Essa é a linha seguida pelo **Tribunal de Contas da União ao autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame.** Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, **o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**”

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004- Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281), TCU: "É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade." A razão para essa vedação é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT)

As Cooperativas não podem prestar serviços que ensejam a relação empregatícia entre trabalhadores e Cooperativa e conseqüentemente a relação fica subsidiariamente de responsabilidade da contratada, assim define a Lei 12.690/2012 que prediz o seguinte:

Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada. Havendo penalidade prevista para Cooperativa que realizar este tipo de atividade descumprindo o determinado pelo artigo acima, sendo inclusive prevista penalidade cabível a contratada e contratante que se aventurarem em praticar o defeso no item acima, vejam:

(...)

Art. 17. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei

A prática de "maquiar" evidentes relações de trabalho entre cooperativas e cooperados para fraudar direitos trabalhistas, já foi objeto de inúmeras condenações de várias cidades da Bahia na Justiça do Trabalho, de forma subsidiária, que era obrigada a suportar as condenações em direitos

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

trabalhistas consumadas e não adimplidas pelas supostas “cooperativas”, levando o Tribunal de Contas da União e os órgãos da Administração Pública Federal a recomendarem a não participação de cooperativas nos certames que tivessem como objeto a contratação de “serviços com dedicação exclusiva de mão de obra”.

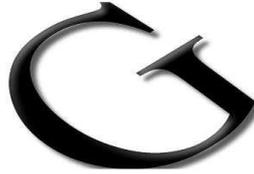
2.2- Da realização do PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL. (2ª alegação da impugnante MEDICOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DE SAÚDE)

A contratação de uma única empresa Terceirizada para a gestão dos serviços de saúde é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar o gerenciamento dessa mão-de-obra em uma única empresa, a partir de um único vencedor global, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de execução.

Vejamos o julgado do TCU no Acórdão nº 393/94, no sentido de não haver rigidez na obrigatoriedade da licitação por itens:

Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que ‘o objeto for divisível’ e, ainda, ‘sem prejuízo do conjunto ou do complexo’. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, **quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar ‘prejuízo ao conjunto ou complexo’, é sempre a entidade que licita, e ninguém mais!** Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém além dela (...)

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Desta forma, considerando que ao contratar uma variedade de empresas terceirizadas para os serviços de gestão de saúde traria prejuízos à administração, à gestão dos contratos, à fiscalização e à eficiência técnica, esta administração entendeu que a melhor forma seria a utilização do menor preço global, sendo mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica. **Por tais razões, a impugnação não merece prosperar.**

2.3- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.b E 10.6.c

Em relação à impugnação apresentada pela **empresa EZCO GESTÃO EM SAUDE LTDA** em face da **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.b E 10.6.c**, por estarmos diante de uma licitação envolvendo a terceirização de mão-de-obra para a gestão da área de saúde, é necessário fazer as seguintes ponderações:

O processo tem como objeto a contratação de empresa, para a **GESTÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, inerentes à área da saúde (...), logo, a empresa interessada em participar deverá terceirizar a mão de obra relativa às necessidades da Secretaria de Saúde.

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração - CRA, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal (locação de mão de obra), portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para terceirização de mão de obra, dentre outros, desenvolvem uma ampla gama de atividades na área da Administração de Recursos Humanos, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra no termo de referência do Edital.

Caso este Edital viesse a ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro da empresa no CRA, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, laboraria em equívoco que vai de encontro às regras constantes do ordenamento jurídico. É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi publicada no D.O.U. a Lei 14.133 de 01/04/2021, conforme disposto em seu art. 67, incisos I e II, bem como inciso VI, parágrafo 5º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos

É imperioso salientar que o objeto licitado envolve o poder de fiscalização de competência do CRA. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: (1) a) (..) b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos** nos campos da Administração, como administração e **seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).

Tal competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65. Vejamos:

“Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal**, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)
- d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firmado de que nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes englobem as funções privativas do Administrador, o Edital deve exigir a devida inscrição no Conselho Regional de Administração (**Acórdão nº 2.283/2011 – Plenário**).

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



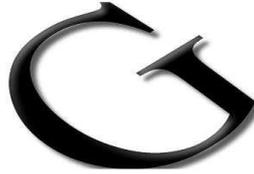
Glauco Mendes
Advogados Associados

O art. 15, da lei 4.769/65, assim como a Lei nº 6.839/80 **tornaram obrigatório o registro de empresas em Conselho ou Ordem Profissional em razão da atividade principal por elas explorada**, ou em razão daquelas pelas quais prestem serviços a terceiros. De fato, as empresas que se dedicam a esse ramo de atividade – locação ou fornecimento de mão de obra para qualquer fim - prestam serviços que dizem respeito à Administração, envolvendo complexidade na aplicação de técnicas e conhecimentos do campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos.

Por exemplo, em caso semelhante em que envolvia serviços de gestão de pessoas de várias áreas da engenharia o Tribunal de Contas da União decidiu que a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Administração e não o de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Vejamos:

“O interessado insurge-se por entender que ao CREA compete emitir os comprovantes acima elencados e não ao CRA, como constante no referido Edital. O objeto da multicitada Concorrência consistia na "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial nas dependências da RADIOBRÁS, em Brasília - DF". Percebe-se que o objeto do certame em análise constitui manutenção preventiva e corretiva nas dependências da RADIOBRÁS, em Brasília, sem que exista necessidade de cálculos de engenharia, projetos e conhecimentos específicos em edificações, motivo por que deve ser dispensada a exigência de registro no CREA, subsistindo a competência do CRA, já que a este Conselho cabe fiscalizar a locação de mão-de-obra objeto do Edital em análise. (TCU, Decisão nº 126/2002, Plenário.)”

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Registre-se também que **o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93**, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, "**registro ou inscrição na entidade profissional competente**".

Sobre a exigência de registro no Conselho Regional de Administração para participação em processos de licitação, em decisão o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se manifestou da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO FORA DO PRAZO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. 1. A parte apelante deixou transcorrer o prazo para a impugnação do edital, pois somente após tornar-se vencedora do certame veio a impugná-lo. 2. **Não se vislumbra flagrante ilegalidade na exigência de comprovação do registro da empresa prestadora de serviço de organização de eventos no Conselho Regional de Administração, pois não desbordam da documentação relativa à qualificação técnica prevista no art. 30, I, II e § 1º da Lei nº. 8.666/93.** (TRF-4 - AC: 50174340820144047200 SC 5017434-08.2014.4.04.7200, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 10/12/2014, TERCEIRA TURMA)

Assim, pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, fornecem mão de obra, para que possa alcançar os seus objetivos sociais, torna obrigatório seu registro em CRA, considerando que tal atividade se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador. **Portanto, a impugnação neste ponto não merece lograr êxito.**

2.4- DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – ITEM 10.6.a (2ª alegação da empresa EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA)

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Em relação ao fato da **empresa EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA** alegar que a exigência de apresentação de atestado registrado no CRA não está prevista no rol taxativo do artigo 30, da Lei 8.666/93, após toda fundamentação do tópico anterior, destaca-se tal exigência encontra amparo no art. 67 da lei 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; VI - § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos

Além do mais, **o Conselho Regional de Administração da Bahia (CRA-BA) através do Ofício Circular nº 3/2022/CRA-BA** (https://cra-ba.org.br/wp-content/uploads/2021/09/SEI_CFA-1143721-Oficio-Circular-no-003.pdf) deixou claro a necessidade de exigência do **REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E dos seus RESPONSÁVEIS TÉCNICOS na entidade profissional competente**, neste caso, no CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO competente, bem como, o **REGISTRO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL/OPERACIONAL** de acordo com a legislação vigente, senão, vejamos:

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

“Nos termos do art. 15 da Lei Federal n.º 4.769/65, acrescido do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/21, além de legislações estaduais específicas, ratificamos que nos editais de licitações, cujo objetos sejam relacionados às áreas de Administração (em anexo), deverão constar no item “Qualificação Técnica” a exigência do registro das empresas licitantes e dos seus responsáveis técnicos, na Entidade Profissional Competente, neste caso, no Conselho Regional de Administração competente, **bem como o registro dos atestados de capacidade técnica profissional/operacional**, de acordo com a legislação vigente.

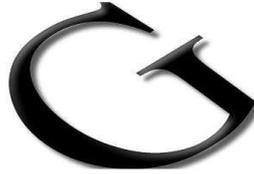
A Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21 exigem que a Administração Pública, ao contratar serviços e obras, siga as suas determinações legais estabelecidas visando resguardar a própria Administração Pública dos prejuízos que podem ser acarretados, caso contrariem estes normativos, bem como objetiva melhorar a eficiência, a qualidade e o alcance dos resultados organizacionais propostos. **Portanto, a impugnação não merece lograr êxito.**

2.5- DA EXIGÊNCIA DE PROGRAMAS PREVENTIVOS – ITEM 10.6.

Em relação ao fato da **empresa EZCO GESTÃO EM SAÚDE LTDA alegar que possui esses documentos**, porém, julga desnecessário tal exigência, tal fato, por si só, já demonstra a ausência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Ora, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 157, incs. I e II, tem previsão expressa no sentido de que cabe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados quanto às precauções a serem adotadas para evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Essas normas tratam de uma complementação de normas relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória tanto pelas empresas públicas quanto

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

privadas, bem como pelos órgãos públicos da Administração direta e indireta e pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário que tenham empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Dessa forma, para possibilitar a organização de diretrizes, a aplicação das medidas necessárias e a fiscalização do ambiente de trabalho, as normas regulamentadoras estabelecem os programas PGR, PGRSS, LTCAT, PEA e o PCMSO.

O Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR é um programa adotado pelas organizações para gerenciar os riscos que podem ocorrer no ambiente de trabalho e no desempenho de suas atividades.

O PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde) é um conjunto de documentos que, assim como o PGRS, apresentam ações exigidas pelos órgãos ambientais e vigilância sanitária por parte dos geradores de resíduo de qualquer estabelecimento ligado a área da saúde.

O Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT tem finalidade previdenciária sendo um comprovante, exigido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de que o trabalhador esteve exposto a determinados agentes nocivos durante o período de permanência na empresa, com a finalidade de determinar se o trabalhador terá direito a aposentadoria especial.

O PLANO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – PEA visa atender as exigências legais e integradas de Segurança, Meio Ambiente e Saúde, com o propósito de proteger as pessoas, o meio ambiente, os equipamentos e as instalações de saúde.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO tem como objetivo proteger e preservar a saúde de seus empregados em relação aos riscos ocupacionais, nas Organizações, conforme avaliação de riscos do Programa de Gerenciamento de Risco, devendo ser aplicado nas organizações e órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como nos órgãos dos poderes legislativo e judiciário e ao Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Nestes casos, os serviços apresentam elementos de risco à saúde dos envolvidos na execução do contrato, o que impera à Administração Pública uma cautela especial, baseada também na análise e na fiscalização do cumprimento de tais programas. Portanto, diferentemente do que defende a impugnante, existe a evidente necessidade da apresentação dos instrumentos aqui apontados, na fase da habilitação, justamente para verificar se a licitante que eventualmente poderá vir a ser vencedora do certame, cumpre com as legislações aplicáveis ao caso concreto, quanto a saúde e segurança de seus funcionários no exercício de suas atividades.

O art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 admite que o órgão ou entidade analise o caso concreto e defina requisitos de qualificação técnica em conformidade com leis especiais, quando for o caso:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612– Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador –Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Assim, havendo lei especial que obrigue a empresa ter e cumprir tais programas e se tratando de objeto que, por sua própria natureza, requer uma análise apurada dos mesmos, é dever da Administração Pública exigir a sua demonstração/comprovação como requisito de qualificação técnica das empresas. **Portanto, neste ponto, a impugnação não merece lograr êxito.**

2.6- DA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO DOS LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS; DA FALTA DE PREVISÃO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL e DA FALTA DE PREVISÃO DE TREINAMENTO CONTINUADO PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE.

Neste ponto, em que pese a certeza de que os serviços serão prestados no pequeno Município de Santa Maria da Vitória, ou seja, nas poucas unidades de saúde do município e na própria Secretaria Municipal de Saúde, **verifica-se que o Termo de referência deveria ser mais preciso, destacando os locais de prestação dos serviços, a responsabilidade sobre o fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual, e demais custos operacionais, destacando que os mesmos seriam de fato de responsabilidade exclusiva da empresa contratada. Por tais razões, neste ponto, a impugnação apresentada pela empresa EZCO GESTÃO EM SAUDE LTDA**

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

merece provimento parcial, para que tais inconsistências sejam de fato corrigidas no edital e em seus anexos

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

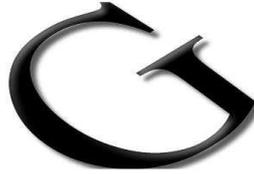
***Súmula nº 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, ao dar provimento parcial à impugnação apresentada pela empresa EZCO GESTÃO EM SAUDE LTDA é necessária a republicação do edital com as correções necessárias, pois tal alteração possui o condão de impactar a formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, tendo em vista a natureza dos serviços licitados do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 resultarem na obrigatoriedade de subordinação e habitualidade, o que, por conseguinte, caracteriza relação estrita de emprego, é que não deveria ser prevista a participação de cooperativas para o objeto desta licitação, muito menos a sua contratação.

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com



Glauco Mendes
Advogados Associados

Entretanto, diante da fundamentação acima exposta, o opinativo desta Assessoria Jurídica é pelo conhecimento das impugnações em razão da tempestividade e no mérito **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE somente a peça impugnatória da empresa e EZCO GESTÃO EM SAUDE LTDA, para a correção necessária do instrumento convocatório apontado pelo impugnante**, suspendendo a licitação e republicando nova data para realização do certame, conforme determina a legislação, para inserir os locais de prestação dos serviços, a responsabilidade sobre o fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual, e demais custos operacionais, destacando que os mesmos seriam de fato de responsabilidade exclusiva da empresa contratada

Por fim, conforme já abordado, é necessária a republicação do edital com as correções necessárias, pois tal alteração possui o condão de impactar a formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

SMJ.

Eis o Parecer.

De Salvador p/ Santa Maria da Vitória-Ba, 25 de julho de 2023.

Glauco Mendes Alves
OAB/BA nº: 16.50

Gustavo Vieira Alves
OAB/BA nº: 29.208

**GUSTAVO
VIEIRA ALVES**

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
VIEIRA ALVES
Dados: 2023.07.26
10:47:08 -03'00'

Rua Frederico Simões nº 153 Edf. Empresarial Orlando Gomes Salas 611-612- Caminho das Árvores
CEP. 41.820-774 Salvador -Bahia Tel (71) 3353-6940 Fax (71) 3341-8106
e-mail glaucomendesadvogados@gmail.com

EXTRATO (CONTRATO Nº 003/2023)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

TELEFAX: (077) 3483-1621

CNPJ N.º 15.867.617/0001 – 86

Rua Mariano Borges, 230 – Santa Maria da Vitória – Bahia

Email: licitacao@saaesmv.ba.gov.br

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 003/2023. CONTRATANTE: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Maria da Vitória - BA - CNPJ Nº. 15.867.617/0001-86. CONTRATADO: AUTO POSTO MAXX VIII LTDA, CNPJ: nº 36.505.726/0001-23. OBJETO: aquisição de combustível tipo Gasolina Comum, Diesel Comum e Diesel S-10, para abastecimentos de veículos e maquinários próprios ou locados, para atender necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Maria da Vitória - BA. VALOR GLOBAL: R\$ 202.088,07 (duzentos e dois mil e oitenta e oito reais e sete centavos). DOTAÇÃO: 12.12 - SAAE; 2.126 SBU – Operações e Manutenções do Sistema de Água; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo; Fonte: 17990000. VIGÊNCIA: 03/07/2023 até 03/10/2023. FORO: Comarca de Santa Maria da Vitória - BA. Assinatura: 03 de julho de 2023. Luiza Normanha de Queiroz Moraes - Diretora Geral.

REVOGAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
CNPJ. 13.912.506/0001-19
ADMINISTRAÇÃO 2021-2024



REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006-2003 [BB: Nº 1009372]**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, VISANDO A GESTÃO DOS SERVIÇOS RELATIVOS À ÁREA DA SAÚDE, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA.

CONSIDERANDO, que após reanálise do Edital e em função de questionamentos apresentados em impugnação interposta por licitante.

CONSIDERANDO, que o ajustamento do Termo de Referência, torna mais vantajoso para a administração a revogação do Edital de Pregão Eletrônico e sua republicação, readequando-o para que o certame se dê na forma mais eficiente.

CONSIDERANDO, o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica no qual opina favoravelmente pela revogação do referido procedimento licitatório.

CONSIDERANDO, que o art. 49 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 dispõe acerca da possibilidade de revogação do processo licitatório **por razões de interesse público**.

CONSIDERANDO, que a administração pode rever os seus atos a qualquer momento, a fim de evitar possível gravame ao interesse público, na realização de procedimento, podendo revogá-los (art. 49 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993) por motivo de conveniência e oportunidade sob o manto da estrita legalidade, conforme preceitua as súmulas do STF 346 e 473.

Determino, a revogação da Licitação na Modalidade **Pregão Eletrônico nº 006-2023**, bem como a reanálise do termo de referência, sendo posteriormente e oportunamente divulgada nova data de abertura para o referido procedimento licitatório

É a decisão.

Santa Maria da Vitória, Bahia, de 25 julho de 2023.

ANTÔNIO ELSON MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

Página 1 de 1

Avenida Brasil, 273, Jardim América, Santa Maria da Vitória, Bahia, CEP. 47.640-000. Tel. (77)3483 8907